



DESPACHO

JUSTIFICATIVA - ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Jaguaribara-CE, neste ato representado pelo Pregoeiro, Sr. Nilcibergue Saldanha Bezerra, vem apresentar sua justificativa e recomendar a anulação do procedimento de Pregão Eletrônico nº 2024031401PERP, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento de licitação, na sua forma Eletrônica, oriundo do Processo Administrativo nº 20020008/24, que tem como objeto o Registro de preços para futura e eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DE JAGUARIBARA-CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 2024031401PERP, foi autorizado pela a autoridade competente e devidamente publicado no dia 18 de março de 2024 com a abertura da sessão marcada para dia 03 de abril de 2024.

No dia 03 de abril de 2024 foi iniciada a sessão as 09 horas, tendo a participação de 29 empresas. Ocorre que, durante a fase de lances, ao encerrar a fase de disputa, foi percebido que itens cujo o valor estimado é inferior a 80 (oitenta) mil reais, houve empate ficto em alguns deles entre empresas de grande porte e microempresas ou empresa de pequeno porte. Diante do fato foi suspensa a sessão para averiguar o que ocorreu para empate ficto. Após análise foi verificado que os itens estavam abertos a ampla participação, sendo que o edital havia previsão para itens exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Vejamos;





3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

3.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com seus dados cadastrais regular junto ao provedor do sistema.

3.1.1. Para o(s) item(ns) 18, 20, 22, 24, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

1	REATOR 70W	UNIDADE	300,0	R\$ 63,8100	R\$ 19.143,0000	Aberto
2	CABO PP 2X1,5MM	METRO	1600,0	R\$ 3,8500	R\$ 6.160,0000	Aberto
3	FITA ISOLANTE 18MMX5M	UNIDADE	100,0	R\$ 8,1500	R\$ 815,0000	Aberto
4	CONECTOR DE DERIVAÇÃO PERFURANTE	UNIDADE	400,0	R\$ 12,5500	R\$ 5.020,0000	Aberto
5	PÉTALA DE FERRO GALVANIZADO DE 4 BRAÇOS	UNIDADE	100,0	R\$ 182,2900	R\$ 18.229,0000	Aberto
6	PÉTALA DE FERRO GALVANIZADO DE 3 BRAÇOS	UNIDADE	60,0	R\$ 153,4900	R\$ 9.209,4000	Aberto
7	PÉTALA DE FERRO GALVANIZADO DE 2 BRAÇOS	UNIDADE	60,0	R\$ 151,0800	R\$ 9.064,8000	Aberto
8	REATOR VAPOR SÓDIO METÁLICO EXTERNO 150W	UNIDADE	100,0	R\$ 104,6200	R\$ 10.462,0000	Aberto
9	LÂMPADA A VAPOR METÁLICO DE 70W E-27	UNIDADE	600,0	R\$ 35,7900	R\$ 21.474,0000	Aberto
10	RELÉ FOTO ELÉTRICO EXTERNO.	UNIDADE	1600,0	R\$ 29,0500	R\$ 46.480,0000	Aberto
11	PARAFUSO CONECTOR PARA POSTE 16/300MM	UNIDADE	100,0	R\$ 20,6100	R\$ 2.061,0000	Aberto
12	PARAFUSO CONECTOR PARA POSTE 16/250MM	UNIDADE	100,0	R\$ 18,3800	R\$ 1.838,0000	Aberto
13	BASE SUPORTE PARA RELÉ FOTO ELÉTRICO	UNIDADE	250,0	R\$ 10,2500	R\$ 2.562,5000	Aberto
14	BRAÇO METÁLICO GALVANIZADO RETO DE 1,5M	UNIDADE	300,0	R\$ 85,0000	R\$ 25.500,0000	Aberto
15	BRAÇO METÁLICO GALVANIZADO DED 2M COMPLETO	UNIDADE	240,0	R\$ 109,9200	R\$ 26.380,8000	Aberto
16	BRAÇO METÁLICO GALVANIZADO CURVO DE 3M COMPLETO	UNIDADE	200,0	R\$ 178,2300	R\$ 35.646,0000	Aberto

17	LUMINÁRIA PÚBLICA LED 50W	UNIDADE	375,0	R\$ 479,0700	R\$ 179.651,2500	Mista
18	LUMINÁRIA PÚBLICA LED 50W	UNIDADE	125,0	R\$ 479,0700	R\$ 59.883,7500	Reservado
19	LUMINÁRIA PÚBLICA LED 100W	UNIDADE	375,0	R\$ 540,2700	R\$ 202.601,2500	Mista
20	LUMINÁRIA PÚBLICA LED 100W	UNIDADE	125,0	R\$ 540,2700	R\$ 67.533,7500	Reservado
21	LUMINÁRIA PÚBLICA LED 150W	UNIDADE	225,0	R\$ 595,9300	R\$ 134.084,2500	Mista
22	LUMINÁRIA PÚBLICA LED 150W	UNIDADE	75,0	R\$ 595,9300	R\$ 44.694,7500	Reservado
23	LUMINÁRIA PÚBLICA LED 200W	UNIDADE	188,0	R\$ 736,4400	R\$ 138.450,7200	Mista
24	LUMINÁRIA PÚBLICA LED 200W	UNIDADE	62,0	R\$ 736,4400	R\$ 45.659,2800	Reservado





Portanto, como pode ver, houve um erro ao não colocar os itens do 01 ao 16 exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e indo contra o próprio edital que estabelece cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte nos itens 18, 20, 22 e 24. Entende-se que se houve cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte para os referidos itens, foi devido ter no cadastro dos fornecedores do município, no mínimo 03 fornecedores local ou regional aptas a atender o objeto almejado conforme art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais alterações.

Em face do exposto, entende-se irregular o prosseguimento da contratação, por vício insanável, no qual se torna necessário que se proceda com as eventuais correções dos atos. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei nº 14.133/21, o processo será submetido à decisão da autoridade competente.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a anulação do certame licitatório.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento de contratação se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:





Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode **anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53, da Lei nº 9.784/99, de acordo com o qual:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação do procedimento de contratação, dispõe a Lei nº 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento de contratação, por motivo de ilegalidade, determinando o retorno dos autos para saneamento das irregularidades. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração





deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, recomendo a ANULAÇÃO do procedimento de contratação, oriundo do Pregão Eletrônico nº 2024031401PERP, nos termos do art. 71, da Lei n.º 14.133/21.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Jaguaribara-CE, 04 de abril de 2024

Nilcibergue Saldanha Bezerra

Pregoeiro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 307-781-1790
PÁGINA: 5 DE 5

